

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 816/78  
INTERESSADO: ESCOLA SUPLETIVA DE 1º E 2º GRAUS "MOISÉS VAINER"/CAPITAL  
ASSUNTO : Plano de Curso de Qualificação Profissional IV em  
nível de 2º Grau - Técnico em Assistente de Administração  
RELATOR : Cons. Lionel Corbeil  
PARECER CEE Nº 1839 /78 -CESG - Aprovado em 27 / 12 /78

I - RELATÓRIO

1.. Histórico

Em atendimento ao disposto no art.23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo - Modalidade - Qualificação Profissional IV - constante do Processo CEE nº 816/78 para a formação de Técnico em Assistente de Administração

Trata-se de curso em nível do ensino de segundo grau , correspondente ao citado no artigo 13 - alínea "d" da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título / precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas - publicada no Diário Oficial de 18 de janeiro de 1978 , na Esc.Supl.de 1º e 2º Graus "Moisés Vainer". situada à Rua Prates nº 790 , em S.Paulo , e mantida pela Sociedade Civil Hebraico Brasileira de Educação e Cultura. O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, em documento anexo, informa / sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do art.23 e seu parágrafo único.

2. Apreciação :

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo - Modalidade - Qualificação Profissional IV - nos termos da Deliberação CEE nº- 14/73 alínea "d" do artigo 13 da Escola Supletiva de 1º e 2º Graus "Moisés Vainer" situada à Rua Prates nº 790, em São Paulo, visando à formação do Técnico em Assistente de Administração. São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às alterações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via devidamente rubricada.

CESG, em 13 de dezembro de 1978

a) Cons. Lionel Corbeil - Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 20 de dezembro de 1978

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente